



0807

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0807 de 2019
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
26/02/2019

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.394, DE 21 DE MARÇO DE 2016, QUE INSTITUIU O INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 5.394, de 21 de março de 2016, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei 5.394, de 21 de março de 2016, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída a instalação de bicicletários nos estabelecimentos comerciais, situados no município de São Caetano do Sul, resguardado o espaço destinado à circulação de clientes."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

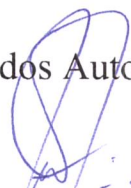
O objetivo dessa emenda é adaptar e atualizar a Lei Municipal nº 5.394/2016, diante da relevante importância social que o modal 'transporte utilizando bicicletas' tem na vida social e atual malha viária de São Caetano do Sul.

DA SUPRESSÃO DA PALAVRA INCENTIVO DA
LEI 5394/2016.

Incentivo – substantivo masculino/adjetivo - ato de incentivar. Consiste em dar um estímulo para que consiga cumprir uma determinada tarefa.

Ao nosso sentir, esse adjetivo apostado no diploma legal, descaracteriza o “mandamus” pois as leis existem para garantir que a democracia e os direitos de todos sejam respeitados. Ao obedecê-las, contribuimos para um mundo mais justo para todos. A maior fonte do Direito é a Lei. Ao elaborá-la não pode o legislador oportunizar ao seu destinatário (sociedade) a faculdade do dever ser, ou seja Dura lex sed lex.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2019.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 807/2019

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.394, DE 21 DE MARÇO DE 2016, QUE INSTITUIU O INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 601, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio G. Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da lei nº 5.394, de 21 de março de 2016, que instituiu o incentivo à instalação de bicicletários nos estabelecimentos comerciais, situados no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 807/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que, revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de novembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 10.11.20